

**PARECER TÉCNICO**

VALE ESTE

FAVOR DESCONSIDERAR PARECER ANTERIOR

**SPP - Sr. Superintendente,**

Em atenção ao solicitado, analisamos e nos manifestamos com base no conteúdo do SEI 6010.2021/0003008-4 CS nº 96.31.00565/21-30, ENC CET/DP 052621204, o Substitutivo do Projeto de Lei nº 407/2019 /21, que dispõe "***SOBRE A RESERVA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, EM TORNO DE FÓRUNS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de São Paulo decreta:*

**Art. 1º** - *Ficam reservadas nas vias públicas, onde estão instalados os Fóruns e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias, no Município de São Paulo, vagas reservadas para a pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

**Art. 2º** - *As vagas, a que se refere o art. 1º desta Lei, serão de fácil acesso, sinalizadas de forma clara e visível, devendo estar posicionadas sempre de forma a garantir maior comodidade, agilidade e exercício legal da profissão para a pessoa inscrita na OAB.*

**Art. 3º** *Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para a pessoa inscrita na OAB, identificadas para esse fim, próximas da entrada dos Fóruns e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias, na seguinte proporção:*

- I-** até 10 vagas= 1;
- II-** de 11 a 30 vagas= 3;
- III-** de 31 a 50 vagas= 5;
- IV-** de 51 a 100 vagas= 10;
- V-** acima de 101 = 15, mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações.

**Art. 5º** - *Para obter a gratuidade, o veículo deverá ser cadastrado na SMTSP - Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo e deixar visível, sobre o painel do veículo, o cartão de estacionamento emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo - OAB/SP.*

**Art. 5º** - O cartão de estacionamento será concedido somente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A legislação de trânsito estabelece quais são os estacionamentos especiais que as municipalidades podem instituir e sinalizar nas suas vias públicas.

No caso específico de estacionamentos especiais e áreas de segurança, tal estabelecimento é feito pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, através da Resolução CONTRAN Nº 302 de 18 de dezembro de 2008.

A Resolução não prevê a possibilidade de estabelecimento de estacionamentos especiais ou reserva de vagas para veículos privados de qualquer classe ou grupo de pessoas físicas que compartilham mesma atividade profissional, mas sim, de pessoas com deficiência ou idosos.

Assim, do ponto de vista do trânsito e de acordo com a legislação vigente, a proposta de lei encaminhada não tem respaldo legal.

Era o que tínhamos a informar.

SPP/Normas, 21/10/21

**JAQUES MENDEL RECHTER**  
Gestor de Trânsito

De acordo,

*Silvana Di Bella Santos*

Reg.CET: 01682  
21/10/21



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

### Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

**PROCESSO 6010.2021/0003008-4**

**Informação SMT/AJ Nº 053973557**

#### INTERESSADO

Casa Civil

#### ASSUNTO

**Procedimento:** Projeto de Lei

**Autos nº:** 407/2019

**Órgão:** Câmara do Município de São Paulo

**Objeto:** dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em torno de Fóruns e Órgãos da administração pública, no Município de São Paulo, e dá outras providências

**Ofício:** CMSP 724/2021

**Ao**

**SMT/GAB**

**Sr. Secretário,**

Trata o presente de ofício expedido nos autos epigrafados, referente à questionamento formulado a respeito do Projeto de Lei nº 407/2019, referente a reserva de vagas de estacionamento para membros da OAB.

Submetido à CET, foram prestados os esclarecimentos técnicos em 053851140, ressaltando que o estacionamento regulamentado encontra limitação objetiva aos casos previstos na Resolução CONTRAN nº 302/2008, sendo certo que eventual regulamentação municipal implicaria na inviabilidade de imposição de multa de trânsito, ante sua contrariedade às normas nacionais de trânsito.

Sobre o tema, aliás, é de se rememorar que o Município não pode legislar sobre trânsito, por força do disposto no art. 22, inciso XI, incluindo o que envolve o parcelamento de multas de trânsito devidas, lavradas nos termos do CTB.

Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nº 2432, 2644, 2814, 3196, 3444, 3708, 4734 e 5283. Por seu turno, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADIN nº 2148016-32.2018.8.26.0000, que julgou inconstitucional da Lei nº 16.781, de 2018, desta Municipalidade, que instituiu o Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito - PPM. No mesmo sentido o referido tribunal estadual vem decidindo, conforme ADINs nº 2055283-76.2020.8.26.0000, 2199821-29.2015.8.26.0000, 0208899-57.2010.8.26.0000 e 9032621-82.2009.8.26.0000.

Quanto à análise no âmbito da LOM, o art. 37, § 2º, estabelece as matérias que são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, sendo que o projeto em tela em momento algum tangencia seu conteúdo.

Por seu turno, a análise quanto aos termos da Constituição do Estado de São Paulo, por força do disposto no seu artigo 144, envolve a obediência quanto à separação de poderes e reserva administrativa, em especial quanto às ações descritas no artigo 47 deste diploma estadual.

Nesse sentido, há de se recorrer à análise jurisprudencial da Corte Paulista sobre situações análogas, envolvendo a obrigatoriedade de instalação e sinalização de locais para embarque e desembarque de passageiros por meio de projeto de lei de autoria de Vereador. E quanto ao tema, o D. Tribunal vem reconhecendo a inconstitucionalidade formal do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.371/2020, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências". Imposição não apenas da demarcação e de número certo de vagas, conforme o espaço ocupado pela creche ou escola, mas também o cadastramento dos veículos que poderão utilizá-la. Vulneração à reserva da Administração. Artigos 47, II e XIV, c/c o artigo 144, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117555-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.887/2020 do Município de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes – Precedentes do Órgão - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste Colegiado - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197687-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 8.897, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas, públicas e particulares, para fins de embarque e desembarque de alunos. 1) Norma protetiva da infância e juventude. Tema inserido na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), cabível suplementação pelo Município, considerando o interesse predominantemente local (art. 30, I e II, da Constituição Paulista). Inocorrência de afronta ao princípio do pacto federativo; 2) Inconstitucionalidade, contudo, verificada, pela determinação de obrigação ao Poder Executivo quanto a matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo. Vício patente. Configurada afronta à Reserva Administrativa. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079125-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 31/08/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade Lei 4.604, de 11 de maio de 2009, do Município de Votuporanga, que "dispõe sobre reserva de vagas nas vias públicas para estacionamento de veículos que objetivam o embarque e o desembarque de hóspedes em hotéis e similares" - Norma de iniciativa de vereador - Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes - Violação dos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0228025-30.2009.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 17/03/2010; Data de Registro: 08/04/2010)

Deste modo, ainda que superada eventual discussão sobre a faculdade do Município em implantar vagas de estacionamento não previstas no sistema nacional de trânsito, não vislumbramos constitucionalidade quanto aos termos do que se propõe, por entender como norma que viola a separação de poderes entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Com essas ponderações, com as contribuições valorosas da CET ao presente, opinamos de forma contrária ao texto ora apresentado.

(assinado digitalmente)

**GILMAR PEREIRA MIRANDA**

Chefe de Assessoria Jurídica

Procurador do Município

OAB/SP nº 298.549



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 25/10/2021, às 14:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053973557** e o código CRC **8BE3A044**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

#### Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

#### Manifestação

À

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Com as informações técnicas e jurídicas das unidades vinculadas a esta Pasta, encaminhamos o presente, manifestando-se a **contrariedade** ao teor do projeto, prejudicando-se os demais questionamentos formulados pela d. Origem.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira, Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito**, em 08/11/2021, às 18:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053974768** e o código CRC **46D6BB8E**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003008-4

SEI nº 053974768



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 724/2021**

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 0724/2021, acerca do Projeto de Lei nº 407/2019, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a reserva de vaga de estacionamento para pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em torno de fóruns e órgãos da administração pública, no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

**BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA**  
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 01/12/2021, às 18:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054605890** e o código CRC **2F119AB5**.